ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-596/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20056/2014
PROTOCOLO	:	1473314
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO N° 250/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS–CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Refere-se o presente processo ao Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 089/2013**, pelo município de Iguatemi/MS, cujo objeto é a aquisição, com entrega parcelada de medicamentos éticos, genéricos e similares, que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os documentos acostados e verificou que estes satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-3921/2014, onde opinou:

-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, que aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-4234/2014, manifestando-se:

-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, se constata que a documentação apresentada satisfaz as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, realizado através do **PREGÃO PRESENCIAL nº 089/2013**, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação das contas, não desconfigurou a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, infringindo então o disposto no artigo 110, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidadede **PREGÃO PRESENCIAL nº 089/2013,** com fulcro no artigo 13, inciso II, "a", c/c o artigo 120, inciso I, a, –ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- aplicar **multa regimental** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **José Roberto Felippe Arcoverde – Prefeito Municipal de Iguatemi**, pelo atraso na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar 160/2012;

3- Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoa-

mento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 24 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm